Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5018/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119934/2012
PROTOCOLO	: 1370483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 319/2012
CONTRATADO	: M. SANTOS ALVES E FILHOS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2012
VALOR	: R$ 119.950,00 (CENTO E DEZENOVE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 319/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã e M. Santos Alves e Filhos Ltda, tendo com objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível óleo diesel.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10844/2016 (f. 175/181), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 182/184), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação para que sejam observados com maior acuidade as normas legais e pela determinação ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Camapuã para que encaminhe os documentos referentes à indicação do objeto e do valor estimado acompanhado de pesquisa de mercado do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2012.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: 1- pesquisa de mercado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11); 2 – relação da frota de veículos agraciados

pelo objeto do certame, juntamente com a cópia das respectivas CRLV'S e, no caso de máquinas, cópia da nota fiscal ou n. do chassi (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 18 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11).

Regularmente intimado, o responsável, compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente os documentos referentes à indicação do objeto e do valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado.

Desta forma a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra incompleta e não atende o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestidos, portanto, da regularidade exigida.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção dos documentos referentes à execução financeira do contrato, que extrapolou o limite em mais de trinta dias.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme o quadro abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 119.500,00
NOTA FISCAL	R$ 119.500,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 119.500,00

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2012, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 319/2012 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã e M. Santos Alves e Filhos Ltda (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc